



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 3950/2018
Tipo: Projeto de Lei: 67/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 18/04/2018 17:02:02
Procedência: Fabrício Gandini
Assunto: Visa garantir a segurança do feto e da gestante em partos realizados no Município de Vitória.

PROMULGADO

9.335

Processo: 3950/2018
Tipo: Projeto de Lei: 67/2018
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 18/04/2018 17:02:02
Procedência: Fabrício Gandini
Assunto: Visa garantir a segurança do feto e da gestante em partos realizados no Município de Vitória.

PROJETO D

Visa garantir a segurança do feto e da gestante em partos realizados no Município de Vitória.

Art. 1º - Dispõe sobre a garantia da segurança do feto e da gestante em partos nas maternidades da Cidade Vitória.

Art. 2º - Para garantir a segurança do feto nas maternidades da cidade de Vitória, nas situações eletivas de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo haver o registro em prontuário.

§ 1º. A decisão pela cesariana deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, respeitando as características socioculturais da gestante.

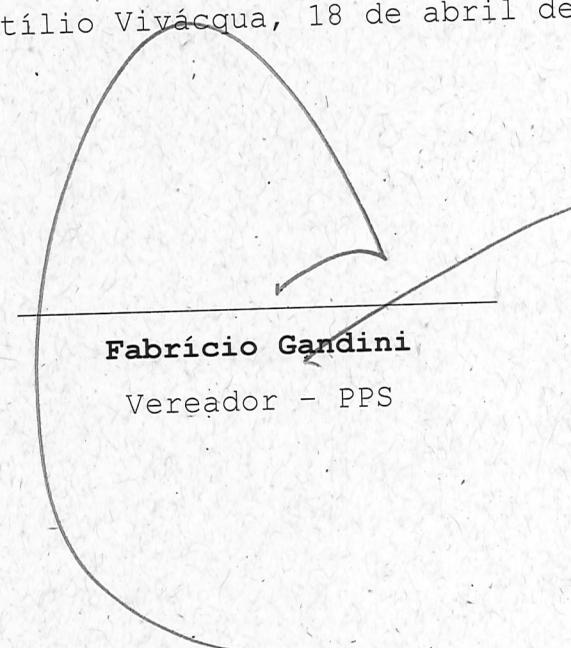
§ 2º - A opção pela realização da cesariana é um direito desde que garantida por sua autonomia, e que a gestante tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

Art. 3º - É ético o médico realizar a cesariana a pedido, e se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a gestante a outro profissional.

CI

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de abril de 2018



Fabrício Gandini

Vereador - PPS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3950	02	8

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei, tem o objetivo estipular que os partos cesarianos apenas se podem ser realizados a partir das 39 semanas de gestação.

Os artigos deste projeto de Lei se baseiam na Resolução nº 2.144 de 22 de junho de 2016, do Conselho Federal de Medicina.

Segundo o Conselho Federal de Medicina, os partos que não completam esse tempo podem originar problemas na saúde do bebê em gestação. Órgãos internos e o sistema neurológico podem ser lesados. Podem ainda ocorrer dificuldades respiratórias, icterícia e danos no cérebro.

O referido projeto implica que as gestantes apresentem um termo de consentimento, na altura do parto. Esse documento deve estar assinado por elas e por um médico, e indicar a preferência pelo parto cesáreo. No entanto, a futura mãe poderá mudar de opinião em qualquer altura.

Os médicos serão obrigados a respeitar, desde que informados. A escolha da mulher deve ter em consideração a informação detalhada sobre os partos cerarianos e normal, apresentada pelo clínico obstetra.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de abril de 2018

Fábricio Gandini

Vereador - PPS



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3950	03	8

Às 21
para finalizações.

Em: 18-04-2018

Larissa Dessaune
Larissa Dessaune
Assistente Administrativo
Mat.: 6349
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em: 19/04/2018

Assistente Administrativo

**INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em: 19/04/2018

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em: 24/04/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em: 25/04/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em: 26/04/2018

PRESIDENTE DA CÂMARA

CARTA MUNICIPAL DE ATIVIDADE		
Brasão	Nome	Função

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES,
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Saúde
- 3) Promosov e Direitos das mulheres
- 4) _____

EM 03 / 05 / 2018

REVISOR GERAL

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 03/05/2018

Secretaria das Comissões

jm

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

08/05/2018.

Secretaria do S.A.C.

jm

AVOCO A MATERIA PARA RELATAR

NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

EM, 01 / 05 / 2018

Leonil
PPS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 67/2018

Processo: 3950/2018

Autor: Fabricio Gandini

Ementa: “Visa Garantir a segurança do feto e da gestante em partos realizados no Município de Vitória”

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Fabricio Gandini, o projeto de Lei em epígrafe visa Garantir a segurança do feto e da gestante em partos realizados no Município de Vitória, tendo sido protocolado nesta casa de Leis em 18 de abril de 2018, as fls. 01/02 dos autos.

Nos termos de sua justificativa o vereador alega que o projeto tem o objetivo de estipular que os partos cesarianos apenas se possam realizar a partir das 39 semanas de gestação.

Em cumprimento as normas dispostas no regimento interno da Câmara Municipal de Vitória – Resolução n.º 1.919/2014, objetivando sua regular sua tramitação, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Justiça, para emissão de parecer.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância à prerrogativas regimentais, especialmente constantes no inciso I do artigo 61, da Resolução de n.º 1.919/2014, a qual estabelece que compete à Constituição de constituição e justiça, serviço público e redação opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, esta comissão entende o seguinte:

O projeto de Lei em epígrafe visa Garantir a segurança do feto e da gestante em partos realizados no Município de Vitória, com o objetivo de estipular que os partos cesarianos apenas se possam realizar a partir das 39 semanas de gestação.



Sabemos que o Conselho Federal de Medicina através da Resolução n.º 2.144 de 22 de junho de 2016, em seu Art. 2º, traz uma nova regra para as gestantes que preferirem a cesariana em vez do parto normal. Disciplinou que a mulher terá o direito de fazer prevalecer sua escolha entre parto normal ou cesariana, desde que o procedimento seja realizado após a 39ª semana de gravidez.

Não havendo situação de risco para a mãe nem para o bebê, a determinação do Conselho é no sentido que a cesárea após agendamento seja feita a partir da 39ª semana de gestação. **Sendo assim, entendemos que o objetivo do Projeto é melhorar a atenção obstétrica, com a implementação de um novo modelo de atenção ao parto e nascimento, e reduzir o número de cesáreas desnecessárias no Município.**

A constatação paradoxal de que o momento de nascer se transformou em pesadelo para as parturientes, famílias e crianças, impulsionou o movimento pelo resgate do parto normal, humanizado, com acolhimento da gestante e de quem a acompanha. Experiências exitosas como as Casas de Parto, a maior participação de doula, a incorporação do pai nas atividades do pré-natal, a vinculação com a maternidade e a elaboração do Plano de Parto estão estimulando as pessoas a tomarem consciência das vantagens do parto vaginal.

Ao determinar 39 semanas de gestação para realizar a cesariana a pedido, o Conselho Federal de Medicina protege os bebês de serem retirados do útero materno antes de estarem suficientemente maduros e as mães de se submeterem desnecessariamente a um procedimento de maior risco.

Por fim, é ético o médico atender à vontade da gestante de realizar parto cesariano, garantida a autonomia do médico, da paciente e a segurança do binômio materno-fetal, após esclarecimento dos riscos, elaborado o consentimento livre e esclarecido e seguindo rigorosamente o disposto na Resolução CFM nº 2144/16.

Considerando que a Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, verifica-se que o referido processo atende aos anseios da Carta Magna:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: [@leonil.vitoria](https://www.facebook.com/leonil.vitoria)

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3050	05	<i>[Handwritten signature]</i>

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Também não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol do artigo 80, paragrafo único, incisos I a IV da Lei orgânica municipal.

Com os fundamentos apresentados e já analisados por esta Comissão, entendemos que a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a Constitucionalidade e Legalidade, manifestando-se este relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

Por fim, nos termos da Lei federal n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme determina o paragrafo único do artigo 59 da Constituição federal, verificou-se que redação do projeto de Lei está adequada a melhor técnica legislativa.

III – VOTO

Analizando o projeto supracitado a luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Diante disso, constando a inexistência de vício, entendemos que esta comissão não pode se manifestar de outra maneira que não seja pela aprovação do projeto.

Ante o exposto, é que se entende pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto em análise.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 04 de maio de 2018.

[Handwritten signature]
LEONIL
VEREADOR PPS

(27) 3334-4525 | gabinete.leonil@vitoria.es.leg.br | Facebook: @leonil.vitoria

.....
Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, 7º andar, sala 704, Bento Ferreira, Vitória-ES - 29.050-940

Materia : Projeto de Lei nº 67/2018

Reunião :

Comissão de Justiça 2405

Data :

24/05/2018 - 15:23:12 às 15:34:19

Tipo :

Nominal

Título :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 5 Parlamentares

N.º Ordem *Nome do Parlamentar*

17	Davi Esmael
7	Fábricio Gandini
30	Leonil
28	Sandro Parrini
20	Wanderson Marinho

Partido

PSB	Sim	15:34:13
PPS	Sim	15:33:57
PPS	Sim	15:34:03
PDT	Sim	15:33:58
PSC	Sim	15:34:06

Voto

Horário

Totais da Votação :

SIM

5

NÃO

0

TOTAL

5

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3950	06	eu

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2018

Tipo: Documento: 360/2018

Área do Processo: Administrativa

Data e Hora: 28/05/2018 15:34:17

Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões

Permanentes

Assunto: Ao Vereador Nathan Medeiros designar relator para Comissão de Saúde



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 395012018 PL: 6712018.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Comissão de Saúde
o Sr. Vereador Nathan Medeiros.
Designar para relatar.
Em 28/05/2018.
Del/SAC.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
01/06/2018.

Secretaria do S.A.C.

Ass

Em atenção ao despacho acima,
designo para relatar na comissão
de Saúde e Assistência Social o
vereador Cleber Feliz.

29/05/18



Nathan Medeiros

Vereador - PSB

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até
30/05/2018.

Secretaria do S.A.C.

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N°. 3950/2018

PROJETO DE LEI: 67/2018

VISA GARANTIR A SEGURANÇA DO FETO E DA GESTANTE EM PARTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

Autor: Fabrício Gandini

Relator: Vereador Cleber Felix

I – RELATÓRIO

De autoria do vereador Fabrício Gandini, o projeto visa garantir a segurança do feto e da gestante em partos realizados no município de Vitória.

O projeto de lei, do qual trata este relatório, tem o objetivo de estabelecer 39 semanas de gestação para a realização de uma cesariana, desta forma, protegendo os bebês de serem retirados do útero materno antes de estarem suficientemente maduros e as mães de se submeterem desnecessariamente a um procedimento de maior risco.

Justifica a importância para um bebê no útero, a hora certa é fundamental. Uma gestação mais curta ou mais longa do que o normal, pode, às vezes, não ser ideal para a criança e, ocasionalmente, para a mãe.

A matéria recebeu parecer pela Constitucionalidade e Legalidade pela Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

É o relatório.

II - VOTO

Analizando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento à formalidade processualística e a obediência aos preceitos constitucionais.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, admitindo assim, oportuno exame de mérito por outras instâncias.

Palácio Atílio Vivácqua, 04 de Junho de 2018.



Vereador Cleber Felix – PROG

Matéria : Projeto de Lei nº67/2018

Reunião :

Reunião de Comissões de Saude 1906

Data :

19/06/2018 - 14:31:36 às 14:33:04

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 4 Parlamentares

N. Ordem Nome do Parlamentar

35 Cleber Felix
33 Dalton Neves
31 Nathan Medeiros
20 Wanderson Marinho

Partido

PROG

PTB

PSB

PSC

Voto

Sim

Sim

Sim

Sim

Horário

14:32:49

14:32:54

14:32:50

14:32:54

Totais da Votação :

SIM

4

NÃO

0

TOTAL

4

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

De acordo com a necessidade de celeridade processual, informamos que, os processos após análise na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação terão suas tramitações concomitantes de acordo com Art. 109, §3º do Regimento Interno. Os referidos processos encontram-se digitalizados no sistema para análise e será enviada somente a folha com indicação de designação dos relatores aos gabinetes para relatoria e posterior devolução ao Serviço de Apoio às Comissões com pareceres devidamente anexados observando os prazos regimentais.

Atenciosamente

Serviço de Apoio às Comissões Permanentes

Processo: 0/2018
Tipo: Documento: 361/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 28/05/2018 15:37:42
Procedência: SAC - Serviço de Apoio às Comissões Permanentes
Assunto: A Vereadora Neuzinha designar relator para a Comissão de Direito da Mulher



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 3950/2018 · PL: 67/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Dirito da Mulher.
Ao Sr. Vereador Neuzinha.

Designar para relatar.

Em 23/05/2018.

Del/SPC.

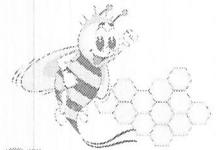
Prazo limite para devolução ao S.A.C.

(Serviço de Apoio às Comissões até

01/06/2018.

Secretaria do S.A.C.

Amr



COMISSÃO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES

PARECER

Processo nº 3950/2018

Projeto de Lei: 67/2018

Procedência: Vereador Fabrício Gandini

Ementa: Visa garantir a segurança do feto e da gestante em partos realizados no Município de Vitória.

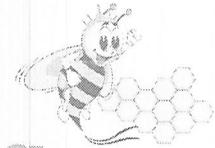
Relatório

O Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela Constitucionalidade na Comissão de Constituição de Justiça, Serviço Público e Redação em 24 de maio de 2018. Foi recebido nesta Comissão, para análise do mérito e emissão do parecer.

É o relatório.

Mérito

Conforme o art. 75, do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.



O Projeto pretende garantir segurança ao feto e à gestante no âmbito da Capital, nas situações eletivas de risco habitual e; quanto a cesariana, sua realização após a 39º semana e obrigatoriedade do registro em termo de consentimento livre e esclarecido, em texto simples para compreensão de todas as cidadãs, independentemente da formação.

Observando-se as considerações insculpidas na Resolução nº 2.144, de 22 de junho de 2016, do Conselho Federal de Medicina, segundo as quais, o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional; que no processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com os ditames da sua consciência e as previsões legais, o médico deve aceitar as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas; que o médico pode alegar autonomia profissional e se recusar a praticar atos médicos com os quais não concorda, ressalvados os casos de risco de morte do paciente, devendo sempre que possível encaminhá-lo para outro colega; que é vedado ao médico deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal (Art. 34 do CEM); **que é vedado ao médico deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo**



sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte (Art. 22 do CEM); finalmente, o decidido na sessão plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 17 de março de 2016:

“RESOLVE:

Art. 1º É direito da gestante, nas situações eletivas, **optar pela realização de cesariana**, garantida por sua autonomia, **desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana**, seus respectivos benefícios e riscos.

Parágrafo único. **A decisão deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido**, elaborado em linguagem de fácil compreensão, respeitando as características socioculturais da gestante.

Art. 2º Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, **somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação**, devendo haver o registro em prontuário.

Art. 3º É ético o médico realizar a cesariana a pedido, e se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a gestante a outro profissional.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.”.

A mulher, enquanto sujeita de direitos e obrigações, livre e capaz de autodeterminar-se, manifestará sua decisão quanto ao parto que deseja ser submetida, após ser bem informada quanto as opções de tratamento.

Presidente - Frente Parlamentar em Defesa da Acessibilidade;
Presidente - Frente Parlamentar de Combate à Violência contra a Mulher;
Presidente - Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos das Mulheres;
Presidente - Comissão de Acessibilidade;
Vice-presidente - Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis;
Vice-presidente - Comissão de Segurança Pública;
Membro - Comissão de Cultura e Turismo.



Por todo exposto, com fulcro nas conquistas do direito reprodutivo e autonomia, a proposta já encontra reserva normativa, portanto, possui relevância e adequação, nesse sentido, opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n° 67/2018.

Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 67/2018, processo n° 3950/2018, conforme a redação da matéria.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 12 de junho de 2018



Neuza de Oliveira
Vereadora/PSDB
Vice-Presidente da Comissão de Defesa do
Consumidor e Fiscalização de Leis

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.144/2016

É ético o médico atender à vontade da gestante de realizar parto cesariano, garantida a autonomia do médico, da paciente e a segurança do binômio materno fetal.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, embasado no exposto acima:

CONSIDERANDO que o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional;

CONSIDERANDO que no processo de tomada de decisões profissionais, de acordo com os ditames da sua consciência e as previsões legais, o médico deve aceitar as escolhas de seus pacientes relativas aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos por eles expressos, desde que adequadas ao caso e cientificamente reconhecidas;

CONSIDERANDO que o médico pode alegar autonomia profissional e se recusar a praticar atos médicos com os quais não concorda, ressalvados os casos de risco de morte do paciente, devendo sempre que possível encaminhá-lo para outro colega.

CONSIDERANDO que é vedado ao médico deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal (Art. 34 do CEM);

CONSIDERANDO que é vedado ao médico deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte (Art. 22 do CEM);

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária do Conselho Federal de Medicina realizada em 17 de março de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º É direito da gestante, nas situações eletivas, optar pela realização de cesariana, garantida por sua autonomia, desde que tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

Parágrafo único. A decisão deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, respeitando as características socioculturais da gestante.

Art. 2º Para garantir a segurança do feto, a cesariana a pedido da gestante, nas situações de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo haver o registro em prontuário.

Art. 3º É ético o médico realizar a cesariana a pedido, e se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar a gestante a outro profissional.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 17 de março de 2016.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-geral

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM Nº 2.144/2016

O Brasil pode ser considerado um país de democracia moderna, no qual a cidadania tem se consolidado e a liberdade de autodeterminação torna-se cada vez mais preponderante.

Nesse cenário, a autonomia do cidadão implica uma reconfiguração na relação médico-paciente, que paulatinamente vem deixando de ser paternalista, passando a ser mais transversal. O paciente, uma vez que tenha sido bem informado, decide com o médico as suas opções de tratamento.

Subordinado à Constituição Federal e à legislação brasileira, o Código de Ética Médica reafirma os direitos dos pacientes e a necessidade de esclarecer e proteger a população.

Neste contexto, o exercício da medicina deve se pautar pelo equilíbrio entre o dever social de promoção da saúde coletiva e individual, em condições de equidade.

O fulcro é a harmonização entre o princípio da autonomia do paciente e a do médico.

Nessa perspectiva, se reconhece que o paciente tem o direito de tomar decisões conscientes, baseadas na melhor evidência científica.

Com base nessas premissas e procurando acompanhar as rápidas conquistas femininas no campo dos direitos reprodutivos, o CFM resolveu se pronunciar sobre um tema que está relacionado à autonomia reprodutiva das mulheres e que vem sendo bastante discutido:

- cabe ao casal, e em particular à gestante, o direito à escolha da via de parto?
- uma vez claramente informada sobre os possíveis benefícios e riscos que a decisão traria para a sua saúde, a mulher grávida tem o direito de escolher o modo como o seu filho irá nascer, se por parto vaginal ou por cesariana?

A solicitação da gestante por um parto cesariana é de fato algumas vezes a expressão implícita de um medo do parto, e esse temor parece ter muitas causas subjacentes.

Para que o parto cesariano por conveniência pessoal da paciente seja aceito, é mister que ela seja bem informada e orientada previamente de maneira que esteja apta para compreender e saber das implicações do que solicitou.

Nas primeiras visitas pré-natais, médico e paciente devem discutir, de maneira ampla e exaustiva, sobre o parto vaginal e a cesariana, seus riscos e benefícios e também sobre o direito de escolha da via de parto.

Uma vez esclarecida, a gestante deve externar o seu desejo e uma decisão dividida com o médico deve ser tomada.

Caso não exista concordância, a mulher tem o direito de procurar outro obstetra; também o médico pode alegar o direito a sua autonomia profissional e orientar a gestante a procurar um outro obstetra.

Caso a decisão seja pela cesariana, um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que reforce as informações prestadas oralmente e que explique os princípios, as vantagens e as desvantagens potenciais da operação, deve ser assinado pelo médico e pela paciente.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO

Relator

Matéria : Projeto de Lei nº 67/2018
Autoria : Fabrício Gandini

Reunião : Reunião da Comissão dos D da Mulher
Data : 04/07/2018 - 15:24:21 às 15:26:36
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 2 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
29	Denninho Silva	PPS	Sim	15:26:17
11	Neuzinha	PSDB	Sim	15:26:23

Totais da Votação : SIM 2 NÃO 0 TOTAL 2

Neuzinha

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Jo Nél,
O Projeto Tramita concomitantemente na
forma do art. 109 § 3º do RI.
Comissões.
Justiça = Pela constitucionalidade.
Saúde e Assistência Social = Aprovadas.
Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres = Aprovadas.

Ao Sr. (a): Vinícius Simões
Para providenciar a extração do avulso.

Em 04/07/18
Dellsac
Jiani

Sr. Diretor, devidamente providenciado.
Em, 05/07/18
Vinícius Simões Gatto
ASSINATURA



**Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
090/2018**

PROCESSO	3950/2018
PROJETO DE LEI	67/2018
EMENTA	<p>Visa garantir a segurança do feto e da gestante em partos realizados no Município de Vitória.</p>
INICIATIVA	<p>Fabrício Gandini</p>
PARECER	<p>Comissão de Constituição e Justiça – Pela Constitucionalidade e Legalidade. Comissão de saúde e Assistência Social – Pela Aprovação Comissão de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres – Pela Aprovação</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA)

EM, 27/09/2008

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 27/09/2008

Presidente da CMV

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em, 01/10/2008

Kelly Fico

ASSINATURA

Matéria : Projeto de Lei nº67/2018

Reunião :

96º Sessão Ordinária

Data :

27/09/2018 - 17:17:57 às 17:19:04

Tipo :

Nominal

Turno :

Ata

Quorum :

Total de Presentes : 11 Parlamentares

N.Ordem Nome do Parlamentar

2 Alcídio Varejão
35 Cleber Felix
33 Dalton Neves
17 Davi Esmael
29 Denninho Silva
6 Fábio Lube
24 Luiz Paulo Amorim
9 Max da Mata
32 Mazinho dos Anjos
11 Neuzinha
34 Roberto Martins
23 Rogerinho
28 Sandro Parrini
21 Vinícius Simões
25 Virgínia Brandão

<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
PSDB	Sim	17:18:13
PROG	Sim	17:18:35
PTB	Sim	17:18:22
PSB	Sim	17:18:54
PPS	Não Votou	
PROS	Não Votou	
PV	Sim	17:18:46
PSDB	Não Votou	
PSD	Sim	17:18:28
PSDB	Sim	17:18:31
PTB	Sim	17:18:38
PHS	Não Votou	
PDT	Sim	17:18:30
PPS	Não Votou	
PPS	Sim	17:18:21

Totais da Votação :

SIM 10 NÃO 0

**TOTAL
10**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 282

Vitória, 01 de Outubro de 2018.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.057/2018, referente ao Projeto de Lei nº 67/2018, de autoria do Vereador Fabrício Gandini**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de Setembro de 2018.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Processo **5882172/2018** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 02/10/2018 Hora: 16:37
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFÍCIO - 282/2018
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01



Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

AUTÓGRAFO DE LEI N° 11.057

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei n° 67/2018**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Visa garantir a segurança do feto e da gestante em partos realizados no Município de Vitória.

Art. 1º. Dispõe sobre a garantia de segurança do feto e da gestante em partos nas maternidades da Cidade de Vitória.

Art. 2º. Para garantir a segurança do feto nas maternidades da Cidade de Vitória, nas situações eletivas de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo haver o registro em prontuário.

§1º. A decisão pela cesariana deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, respeitando as características socioculturais da gestante.



**Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo**

§2º. A opção pela realização da cesariana é um direito desde que garantida por sua autonomia, e que a gestante tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

Art. 3º. É ético o médico realizar a cesariana a pedido, e se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar gestante a outro profissional.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 01 de Outubro de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Adalton Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



LEI Nº 9.335

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Visa garantir a segurança do feto e da gestante em partos realizados no Município de Vitória.

Art. 1º. Dispõe sobre a garantia de segurança do feto e da gestante em partos nas maternidades da Cidade de Vitória.

Art. 2º. Para garantir a segurança do feto nas maternidades da Cidade de Vitória, nas situações eletivas de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo haver o registro em prontuário.

§1º. A decisão pela cesariana deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, respeitando as características socioculturais da gestante.

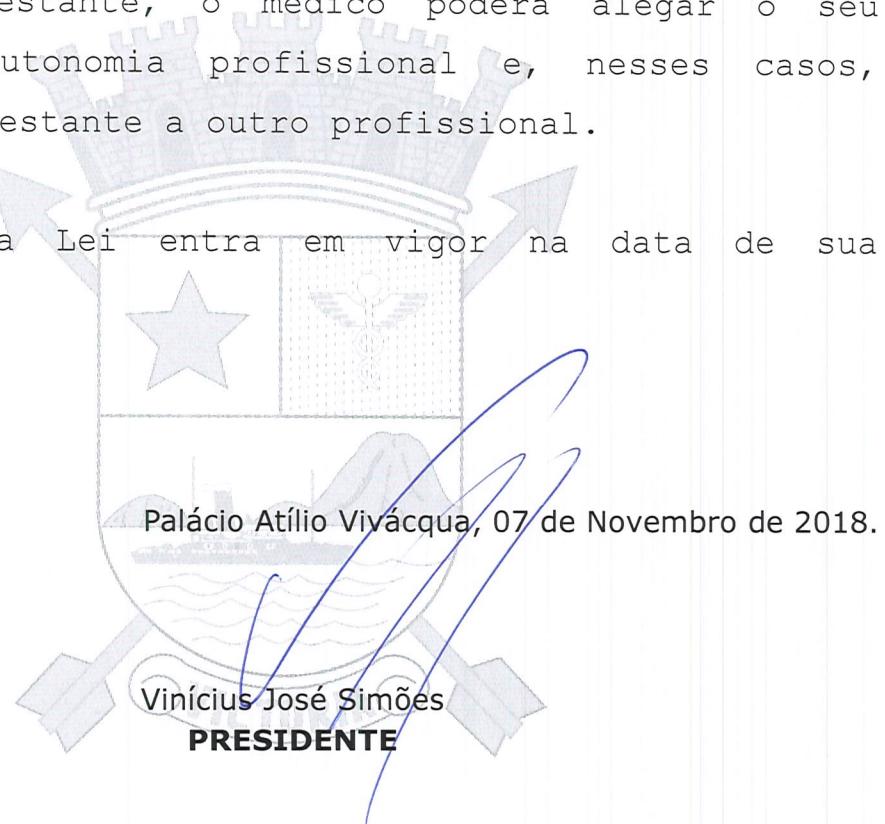
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§2º. A opção pela realização da cesariana é um direito desde que garantida por sua autonomia, e que a gestante tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

Art. 3º. É ético o médico realizar a cesariana a pedido, e se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar gestante a outro profissional.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

www.cmv.es.gov.br/diario

Edição: 888 Ano VI

Vitória (ES), Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Dispositivos de Proteção Solar nas janelas dos sistemas de transporte coletivo, em espaços adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, nos transportes coletivos de Vitória.

Art. 1º. Ficam as empresas, que operam no sistema de transporte coletivo municipal, obrigadas a instalar dispositivos de Proteção Solar, nas janelas dos espaços adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, dos transportes coletivos do Município de Vitória.

Art. 2º. O presente requisito deve ser item obrigatório para a composição do objeto licitatório do transporte coletivo urbano do Município.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contar de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 07 de Novembro de 2018.

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

LEI Nº 9.335

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Visa garantir a segurança do feto e da gestante em partos realizados no Município de Vitória.

Art. 1º. Dispõe sobre a garantia de segurança do feto e da gestante em partos nas maternidades da Cidade de Vitória.

Art. 2º. Para garantir a segurança do feto nas maternidades da Cidade de Vitória, nas situações eletivas de risco habitual, somente poderá ser realizada a partir da 39ª semana de gestação, devendo haver o registro em prontuário.

§1º. A decisão pela cesariana deve ser registrada em termo de consentimento livre e esclarecido, elaborado em linguagem de fácil compreensão, respeitando as características socioculturais da gestante.



DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Edição: 888 Ano VI

www.cmv.es.gov.br/diario

Vitória (ES), Quinta-feira, 08 de Novembro de 2018

§2º. A opção pela realização da cesariana é um direito desde que garantida por sua autonomia, e que a gestante tenha recebido todas as informações de forma pormenorizada sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

Art. 3º. É ético o médico realizar a cesariana a pedido, e se houver discordância entre a decisão médica e a vontade da gestante, o médico poderá alegar o seu direito de autonomia profissional e, nesses casos, referenciar gestante a outro profissional.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 07 de Novembro de 2018.

Vinícius José Simões

PRESIDENTE

EXPEDIENTE

Presidente Vinícius José Simões

Diretora Geral Raquel Ramos

Responsável pela publicação Carlos Eduardo Louredo de Freitas

ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE.ENC.LEIS Nº 036

Vitória, 08 de Novembro de 2018.

Assunto: **LEI PROMULGADA**

Senhor Prefeito,

Encaminho a V. Exa. a **Lei Promulgada nº 9.335/2018**, referente ao **Projeto de Lei nº 67/2018**, de autoria do **Vereador Fabricio Gandini** publicada no Diário Oficial Legislativo Municipal de 08 de Novembro de 2018.

Atenciosamente,

Vinícius José Simões
PRESIDENTE

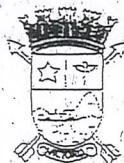
Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº3950/2018 - CMV

Processo 6619254/2018 Prioridade: **NORMAL**
Data 09/11/2018 Hora 13:47
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto INFORMAÇÃO

Documento: OFÍCIO - 036/2018
Destino **SEGOV/SUB-RI**
Volume 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

Encaminho para expediente externo

A Lei Promulgada nº 9.335

Em, 13/11/2018

Setor e.

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 13/11/2018

Setor
DIRETOR/DEL

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo

Em, 13/11/2018

Presidente da Sessão

= ARQUIVE-SE =

Em, 20/11/2018


Silvana Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA